

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.638/2025**

**DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ-PA**

**SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**ASSUNTO:** Parecer acerca sobre análise da possibilidade de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em fornecimento de fardamentos e fornecimento de material hidráulico, a fim de atender às necessidades da brigada de combate a incêndio.

**EMENDA: PARECER. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

**I - DO RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta encaminhada para análise de parecer jurídico concernente aos documentos pertinentes ao processo licitatório na modalidade Dispensa eletrônica de Licitação nº 006/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de fardamentos e fornecimento de material hidráulico, a fim de atender às necessidades da brigada de combate a incêndio.

Ressalta-se que a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Sendo assim, após o atesto de existência orçamentária, os autos vieram a essa assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico final quanto a análise do caso.

Eis o breve relatório.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **II.I – DO MÉRITO DA CONTRATAÇÃO.**

#### **DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:**

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às

necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

#### **A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA:**

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispendo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75 podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo benefício, sendo que o caso em tela se refere custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

Em 2025, o limite para dispensa de licitação foi atualizado, conforme o Decreto 12.343/2024, que atualiza os valores da Lei 14.133/2021. O valor para obras e serviços de engenharia ou manutenção de veículos automotores é de R\$ 125.451,15, enquanto para outros serviços e compras o valor é de R\$ 62.725,59.

O § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regala, porém observa-se que a somatório corresponde ao limite estabelecido.

#### **DO AVISO (PUBLICAÇÃO):**

No supra processo foi devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da prefeitura, Mural do TCM, Portal de Transparência da Prefeitura de Afuá e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), obedecendo o que reza o no § 3º do art. 17 da lei 14.133/2021.

#### **DO CONTRATO:**

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

#### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante o exposto, **OPINA-SE** pelo prosseguimento da presente contratação, com base no artigo Art. 75, Inciso II, da lei 14.133/2021.

Cumpre ressaltar que o valor do presente processo administrativo não ultrapasse o valor estipulado por Lei.

Por fim, recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto pela mesma Secretaria sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no TCM/PA.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Afuá-PA, 02 de junho de 2025.

**IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR**

Assessor Jurídico

OAB/AP 428